



SECRETARIA DA 2ª VARA
Fls. 83 *m*

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Fl. 84 *m*

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 001.98.001233- 4
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SINPOL/RN
ADVOGADO: Dr. Iramar Xavier da Cruz
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO DO VALOR DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. CRITÉRIO FIXADO POR LEI ESTADUAL DIVERSO, IMPORTANDO REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS.

Não há de ser considerada juridicamente impossível a pretensão dos servidores de ter seus vencimentos convertidos de cruzeiro real para URV de acordo com o que determina a lei federal e não nos termos da lei estadual. Preliminar rejeitada.

Sendo da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI da Constituição), a conversão dos valores dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de cruzeiro real para unidade real de valor (URV), que não representa fixação nem majoração de vencimentos, teria que obedecer, obrigatoriamente, aos critérios fixados por Lei Federal (Lei nº 8.880/94), não podendo o Estado dispor de maneira diferente como o fez por meio da Lei Estadual nº 6.612/94). Se o critério do legislador estadual importou em redução nominal dos vencimentos dos servidores, há violação do princípio da irredutibilidade dos salários previsto no art. 7, VI, c/c com art. 39, § 2º da Constituição Federal e art. 28, § 6º da Constituição Estadual.

Procedência do pedido.

f

I - RELATÓRIO -

O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SINPOL/RN, qualificado na inicial, promoveu **AÇÃO ORDINÁRIA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representando a categoria dos policiais civis de carreira do Estado do RN e, com a edição da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispôs sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional, além de instituir a Unidade Real de Valor - URV, os salários e vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, a exemplo dos trabalhadores em geral, deveriam ter sido convertidos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV, obedecendo as normas e regras traçadas na referida lei, ou seja, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, e extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes, (conforme arts. 22 e 23). No entanto, a Lei Estadual nº 6.612, de 16 de maio de 1994, determinou a conversão da remuneração dos servidores do Estado em Unidades Reais de Valor, de forma diferente, ou seja, com base no valor da URV do dia 30 de março de 1994. Com isto, o Estado violou a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário (art. 22, VI da Constituição Federal); a hierarquia das leis, na medida em que editou lei dispondo de forma diferente da que traçou a União; o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, ambos assegurados pela Constituição. A seguir, apresentaram exemplo das duas formas de conversão para demonstrar a diferença a menor no valor da remuneração que passou a ser paga pelo Estado até a data atual. Ao final, pediram a condenação da parte ré a pagar, a partir do mês de março de 1994, a diferença remuneratória decorrente da conversão da moeda, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios.

O Estado apresentou defesa argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a autonomia do Estado e a impossibilidade de realização de despesa com pessoal que exceda os limites estabelecidos em lei complementar. No mérito, afirmou que tem política salarial própria, não estando obrigado a seguir a política salarial do Governo Federal. Ao final, pediu o acolhimento das preliminares, com extinção do processo com julgamento do mérito ou, o julgamento improcedente do pedido formulado.

Intimados para se pronunciarem a respeito das preliminares argüidas na contestação, as partes silenciaram. O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTO -

Inicialmente devo apreciar a matéria preliminar.

A impossibilidade jurídica do pedido, não há como ser acolhida. É que não se pode ter como juridicamente impossível a pretensão dos servidores de ter seus vencimentos convertidos de cruzeiro real para URV de acordo com o que determina a lei federal e não nos termos da lei estadual. A questão não diz respeito, sequer, a reajuste ou fixação de vencimentos, e nenhuma pertinência tem com os dispositivos constitucionais que limitam o

comprometimento da arrecadação do Estado com a folha de pagamento de pessoal, Assim impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

A questão de mérito constitui matéria exclusivamente de direito, não exigindo produção de provas, circunstância que permite o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I do CPC.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".

"Constante nos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia?".

A controvérsia acerca da pretensão formulada nestes autos, conforme dito antes, é definir se o Estado poderia, através de legislação própria, estabelecer critério de conversão dos valores dos vencimentos de seus servidores de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV) de forma diferente da que foi fixada por lei federal.

Como se vê, o que se discute é a forma de conversão da moeda aplicável aos vencimentos dos servidores, não se tratando de fixação ou majoração dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, matéria esta do âmbito da competência do Estado, dada a sua autonomia administrativa. No que se refere especificamente à questão de moeda, o art. 22, VI da Constituição Federal estabelece como sendo da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário. O Constituinte, ao estabelecer o sistema de repartição de competências entre os ente federados, reservou à União, com exclusividade a função de regular o sistema financeiro e monetário, não só através de atuação administrativa, mas principalmente, pela atividade legislativa. Assim, dentro da sua competência reservada, a União editou a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, chancelando Medidas Provisórias baixadas pelo Presidente da República, mudando o padrão monetário nacional e definindo os critérios a serem adotados para a conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor. Nesse mister, o art. 22 da mencionada Lei nº 8.880/94 dispõe:

"Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV, em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I, desta Lei, independentemente da data do pagamento;

¹ - STJ, 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90. negaram provimento. v. u.. DJU 17.09.90.

² - STJ, 4ª Turma, Ag 14.952-DF- AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91. negaram provimento. v. u.. DJU de 3.2.92.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

Com efeito, repita-se, o dispositivo transcrito cuida exclusivamente da conversão da moeda quanto aos valores dos vencimentos dos servidores, fazendo expressa referência à forma de converter, não tomando como referência o dia do pagamento nem a data da conversão, mas a média dos últimos quatro meses. Esse critério teria que ser observado pelos demais ente federados, que não têm competência para legislar sobre matéria que envolva o sistema monetário.

Mesmo assim, contrariando os critérios definidos pela União, e invadindo a competência desta, o Estado do Rio Grande do Norte editou a Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, fixando a conversão dos vencimentos de seus servidores de forma diferente. O art. 1º da mencionada lei dispõe:

"Art. 1º. A partir do mês de abril de 1994, os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares do Estado, constantes dos anexos I-3, II-3, III-3, IV-3, V-3, VI-3, VII-3, VIII-3, IX-3, X-3, XI-3, XII-3, XIII-3, XIV-3, XV-3, XVI-3, XVII-3 da Lei nº 6.568, de 24 de janeiro de 1994 (artigo 1º), e relativos ao mês de março do mesmo ano, são convertidos em Unidades Reais de Valor (URV) com base no valor desta no dia 30 (trinta) do referido mês.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) aos proventos de inatividade;
- b) às pensões dos servidores;
- c) ao abono relativo ao mês de março de 1994;
- d) às gratificações e demais vantagens de caráter permanente expressas em valores fixos".

Assim, enquanto a Lei Federal (8.880/94) determina a conversão pela média dos últimos quatro meses, a Lei Estadual (6.612/94), o fez pela data de 30 de março de 1994. Considerando a elevada inflação mensal verificada naquele período, o critério adotado pelo Estado resultou em prejuízo para os servidores, que tiveram os valores de seus vencimentos convertidos na data em que já estavam bastante defasados. Com isto, o valor resultante que passou a ser pago foi consideravelmente menor do que teria sido se aplicado o critério definido inicialmente pelas Medidas Provisórias 542/94, 566/94, 596/94, 635/94, 681/94 e 731/94, posteriormente convertidas na Lei nº 8.880/94.

Dessa forma, houve uma redução no valor nominal dos vencimentos dos servidores, de forma indireta, mas contrariando o disposto no art. 7º, VI, combinado com o art. 39, § 2º da Constituição Federal e art. 28, § 6º da Constituição Estadual.

Não há como pretender diferente nem subsistem outros fatos e circunstâncias a serem considerados, de sorte que a pretensão formulada na inicial comporta total acolhimento. Naturalmente que os cálculos preliminares apresentados pelos autores na inicial, apontando uma possível elevação de seus vencimentos na ordem de 152,83% não devem ser considerados como parâmetro exato para efeito de aplicação e reconhecimento por esta decisão, pois a diferença que existir será encontrada por meio de execução, através de cálculo demonstrado com planilha contábil.

III - DISPOSITIVO -

POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão formulada na inicial para determinar a parte demandada a proceder a conversão dos valores da remuneração dos autores pela forma estabelecida na Lei nº 8.880/94. Condene o réu a pagar as diferenças que vierem a ser apuradas desde março de 1994 até a data em que passarem a ser efetivamente pagos os vencimentos dos autores conforme estabelecido na Lei nº 8.880/94. Deverá o réu arcar com o ônus da sucumbência, cujos honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre o valor total da execução (art. 20, § 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC, c/c o art. 10 da Lei nº 9.469/97). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Natal, 18 de abril de 2000.

Ibanéz Monteiro da Silva

Juiz de Direito

TERMO DE DATA

Nesta DATA recebi, estes autos, das mãos do Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, com a respeitável sentença, como se vê acima.

Natal/RN, 19 de abril de 2001.

Mécia Rodolfo de Albuquerque
Diretora de Secretaria